

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OZEIRAS

Processo: 636/2025
Data: 01
Assunto: 01
Assinatura: [Assinatura]
VANESSA PEREIRA MELLO
PROTÓCOLO
MATRÍCULA: 027

Processo: 636/2025

Data: 26/05/2025



636/2025

Requerente:

GABINETE DO PREFEITO

Assunto:

MENSAGEM DE VETO

Súmula:

OFÍCIO N°202/2025- GAB

MENSAGEM DE VETO TOTAL N°004/2025



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Protocolo: 636/2025
02
VANESSA PEREIRA MELLO
MATERIA: 027

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 26/05/2025

Camara A - Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GABINETE – Nº 202

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 004/2025

Exmo. Sr.

Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

RECEBIDO: 6361/2025
03
VAREJO DE JESUS
MATEUS: 027

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de atribuições legais, vem comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 57, §2º combinado com artigo 69, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, **decide VETAR TOTALMENTE O PL Nº 006/2025, no qual dispõe sobre a Instalação de Equipamento Bloqueador de Passagem de Ar na Tubulação do Sistema de Abastecimento de Água dá Outras Providências**, de autoria dos nobres Vereadores Sr. Cláudio Miranda de Paula e Ronald Medeiros Batista, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, pelas razões de Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa, Invasão de Competência do Poder Concedente, conforme passo a expor:

RAZÕES DO VETO TOTAL

Do **Projeto de Lei nº 006/2025**, de autoria dos nobres Vereadores Sr. Cláudio Miranda de Paula e Ronald Medeiros Batista, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, com carimbo de aprovação em duas discussões nos dias 28 e 29 de abril do corrente ano.

A proposta, embora revele preocupação com o consumidor e a regularidade dos serviços públicos, incorre em invalidades, nos termos da manifestação da Procuradoria Geral do Município exarada no Processo Administrativo 16029/2025, pelos fundamentos a seguir expostos:

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Alibacora, 75 - Loteamento Atlântico
Rio das Ostras / RJ - CEP: 28895-664
www.riodasostrs.rj.gov.br





1. Inconstitucionalidade Formal – Vício de Iniciativa – Afronta ao artigo 22 da CF/88.

Consoante a Constituição Federal de 1988, artigo 22, inciso IV, compete privativamente à União legislar sobre águas. O Projeto de Lei trata de matéria que envolve normas gerais sobre o regime de concessões públicas, notadamente quanto à disciplina técnica e contratual dos serviços de abastecimento.

Muito embora o Município possua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disciplina o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, essa competência não é absoluta, não podendo invadir a esfera normativa exclusiva da União, sobretudo em matéria de saneamento básico e abastecimento de água, cuja regulação está disciplinada pela Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações da Lei nº 14.026/2020.

2. Invasão de Competência do Poder Concedente

O serviço público de abastecimento de água é, no caso do Município de Rio das Ostras, concedido por meio de contrato firmado com o Estado do Rio de Janeiro. Dessa forma, cabe ao Poder Concedente – o Estado – estabelecer os critérios técnicos e operacionais da prestação de serviços, inclusive quanto à eventual instalação de equipamentos como os bloqueadores de ar.

Assim, a tentativa do Município impor obrigações técnicas por meio de lei municipal configura interferência indevida nas relações jurídico-contratuais firmadas entre o Estado e a concessionária.

3. Jurisprudência aplicável

A jurisprudência tem sido firme em declarar a inconstitucionalidade tem sido firme em declarar a inconstitucionalidade de leis municipais que invadem competências alheias ou interferem em contratos de concessão.

Destaca-se, nesse sentido, o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que declarou a inconstitucional a Lei Municipal nº 2.536/2021 do Município de Rio das Ostras,



por impor obrigações às concessionárias de serviço público:

*Representação por Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.536/2021 que “dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água, energia elétrica e gás, disponibilizarem aos consumidores que possuem débito de consumo, junto às concessionárias, a possibilidade de quitar os valores devidos, mediante pagamento da dívida, por meio de débito, com a utilização de cartão bancário, no momento em que a diligência que objetiva a interrupção do fornecimento do serviço essencial, estiver em curso.” A competência para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos arts. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição Federal. Competência dos Estados para dispor sobre serviços de gás canalizado – art. 25, §2º da CRFB e art. 72, §2º da CERJ. É **inconstitucional o legislativo municipal estabelecer normas de interferência nas relações jurídico-contratuais firmadas entre o Poder concedente, no caso o Estado e a União, e as empresas concessionárias de serviços públicos de água, energia elétrica e gás canalizado, por se tratar de serviço público atribuído a outros entes políticos. Obrigações e sanções não previstas nos contratos de concessão. Procedência da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.536/2021, do Município de Rio das Ostras**”. (Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS – Julgamento: 13/03/2023 – OE- SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL) **Grifei.***



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO**

O Projeto de Lei nº 006/2025 além de violar os limites constitucionais de competência, compromete também a segurança jurídica e os princípios que regem os contratos administrativos, especialmente o da legalidade, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico-financeiro ao determinar, sem respaldo técnico ou contratual, a instalação de bloqueadores de ar nas tubulações, em flagrante desconformidade com o ordenamento jurídico.

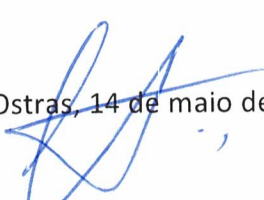
CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, com base na manifestação da Procuradoria-Geral do Município, **VETO INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 006/2025, por inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e da interferência indevida nas concessões públicas atribuídas ao Estado do Rio de Janeiro.**

Solicito a esta Egrégia Câmara Municipal que analise as razões ora apresentadas para fins de manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Rio das Ostras, 14 de maio de 2025.


CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras.